

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000310012

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004585-96.2004.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESMAEL DAHER NETTO, HDI SEGUROS S/A e COMELI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Voto n. 27.075

Apelação com revisão nº 0004585-96.2004.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Janete Barbosa de Oliveira Alves. Apelados: Esmael Daher Netto e outros.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Morte de filha adolescente por atropelamento durante a travessia de via pública sem faixa de pedestres. Preposto da ré que empreendia ao automotor sob seu comando velocidade excessiva. Nexo de causa e efeito entre a conduta e atropelamento. Dever de previsão inobservado. Culpa concorrente. Pensão devida. Improcedência decretada em primeiro grau. Apelação provida parcialmente em relação à demanda principal e em relação à secundária.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de autora, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada a acidente de trânsito e da secundária que se instaurou com vistas ao ressarcimento, por força de contrato de seguro, do que viesse a ser pago em razão de condenação, ambas demandas julgadas improcedentes.

Bate-se a apelante pela reversão da conclusão adversa a si.

Tem que a valoração da prova testemunhal pelo magistrado foi equivocada, pois não atentou em outros testemunhos constantes nos autos.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Afirma que a velocidade de 92 km/h desenvolvida pelo veículo atropelador, excessiva para o local, foi causa determinante para o acidente com morte de sua filha, até porque, caso o veículo conduzido pelo corréu Esmael Daher Netto, com carteira de habilitação para dirigir veículos automotores vencida, estivesse animado da velocidade permitida, de 40 km/h, conforme sinalização existente no local, era possível evitar a ocorrência sinistra, ou, ao menos, sem o resultado letal verificado.

Tem assim que não é caso de culpa exclusiva da vítima, como foi entendido, pois a causa determinante do atropelamento foi à inobservância das regras de trânsito, até porque o motorista tinha visibilidade e havia distância suficientes para suspensão da marcha, conforme se depreende da dinâmica do acidente e geografia da via pela qual este transitava.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

	Sustenta que nos casos de morte de filhos, os
danos morais são "	'in re ipsa" e que o simples fato ofensivo gera
o dever de indeniz	ar.
r	Par fim, nada nanaão nor morto etá quendo o
ŀ	Por fim, pede pensão por morte até quando a
filha viesse a comp	oletar 65 anos de idade, pois pelo fato de ser
viúva, aquela lhe a	judaria no seu sustento ao longo de sua vida.
ſ	Recurso regularmente processado.
·	recurso regularmente processado.
i I	É o relatório, adotado o da r. sentença quanto
ao mais.	



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

.\_\_\_\_\_

É imperioso reconhecer que o réu conduzia veículo em marcha imoderada e incompatível com o local, pois se trata de via urbana, quando na ausência de regulamentação pelo poder público, deve-se presumir que a velocidade permitida é de 40 km por hora, inobservada, já que a perícia a cargo da Polícia Técnica a estimou em 92 km por hora.

O fato de a placa de 40km/h estar a 800 metros do local do acidente, não retira a presunção de conhecimento do condutor de ser esta a velocidade permitida em tal patamar, dada a sua continuidade, afora que, pois deve ter todo motorista ciência dos limites de velocidade no meio urbano, ainda que seja inexistente sinalização de trânsito, porque a presença de pedestres no leito carroçável é previsível.



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Sabidamente, se estivesse sendo observada a velocidade em causa, que é própria para as cidades, não seria improvável poder-se evitar o acidente, e, mesmo diante do ingresso precipitado da vítima no leito carroçável, seguramente a probabilidade do evento letal seria muito remota.

A prova oral apontando a imoderação da marcha nada mais faz do que confirmar as evidências, e igual conclusão da prova técnica.

Porém, inegavelmente o ingresso precipitado, e mesmo de todo descuidado da vítima, no leito carroçável autoriza concluir pela existência de concorrência de culpas, o que redundará na redução de ambas as indenizações pela metade, com repartição dos encargos da sucumbência, de sorte que cada parte responderá pelos honorários de seu

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

advogado e pela metade das custas do processo, isenta a parte autora.

A autora, mãe da vítima, pleiteou a indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00, e ainda, pensão por morte até quando sua filha completasse 65 anos de idade.

Inegável é o sofrimento moral pela perda da filha tão precocemente e de modo tão trágico, de sorte que deve ser contemplada com indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, já considerada a concorrência de culpa da vítima.

Tem razão a autora em reclamar o direito à



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

pensão, porque a jurisprudência não condiciona esse direito à circunstancia de a vítima ainda não exercer atividade remunerada.

Por isso, faz jus à autora a pensão por morte da filha, em quantia correspondente à metade de dois terços de um salário mínimo, feita a opção por tal base de cálculo, em razão, como já dito, de ainda a vítima não exercer atividade remunerada e de ser tal patamar de ganhos o normal para famílias com a mesma condição social econômica da autora, lembrado também que foi deduzido na estipulação da base de cálculo dessa verba o que seria despendido pela vítima com gastos pessoais.

A pensão é devida entre a data do óbito e o momento em que a vítima completasse vinte e cinco anos de



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

idade, em valor correspondente a dois terços do saláriomínimo. Após isso, é presumível que constituísse sua própria família e, por isso, deixaria de concorrer mais substancialmente para o lar da autora. Porém, é devida a dita pensão até que a vítima completasse setenta anos de idade, correspondente a um terço do salário-mínimo como decorrência do direito de alimentos.

Essa pensão terá em conta o salário-mínimo da data do óbito e sofrerá reajuste pelos índices oficiais de correção monetária daí por diante. Os juros de mora são contados a partir do óbito, cujo termo "a quo" é o vencimento de cada parcela (Súmula nº 54 do STJ).

A correção monetária do valor da indenização pelos danos morais incide desde a data do



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

arbitramento e os juros de mora serão a partir do evento danoso, nos termos dos enunciados nº 362 e nº 54 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que as parcelas correspondentes à pensão serão muito provavelmente cobertas pela apólice do seguro de R\$ 30.000,00, não é possível reconhecer a obrigação da seguradora pela indenização por danos morais, ainda que se entendesse que tal espécie de danos é coberta pela apólice de seguros.

Em razão da pensão já estar coberta por apólice de seguro, é dispensável a formação de capital.



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Sem resistência injustificada da seguradora, não responde pelos honorários de advogado da denunciante.

Em relação à demanda principal, forçoso é reconhecer a sucumbência parcial da autora, porém, sem o alcance de reconhecer a reciprocidade da derrota uma vez que deram os réus causa à demanda, de modo que, pelo princípio da causalidade, devem responder pelos custos do processo e pelos honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Para os fins acima, dou provimento parcial ao recurso.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É como voto.

Sebastião Flávio

Relator